

Aprovado
Em 15/09/98
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

PROJETO-DE-LEI Nº 009/97

De, 06 de Junho de 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 117,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE
CRIOU O "IMPAS", E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

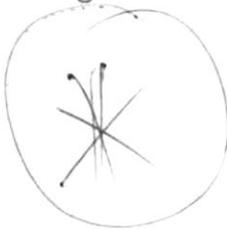
A Câmara Municipal de Afuá, no uso de suas atribuições legais, apro-
va e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23. A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação, para o Instituto, corresponde ao valor de 8% (OITO POR CENTO) da folha de pagamento, para o custeio de seus benefícios e serviços, a título de obrigação patronal, e 5% (CINCO POR CENTO) sobre o valor da prestação de serviços de terceiros (pessoa física)."

Art. 2º. É acrescentado a letra "d", ao inciso I, do Art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:



*"Art. 24.
I -
.....
d) Aposentadorias."*

Art. 3º. O Art. 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado
Em, 15/09/98
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

“Art. 32. O Conselho Previdenciário, através de Resolução, poderá fixar limites de valores a serem absorvidos pelo Instituto, para a assistência médica e odontológica, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e de alto custo, ficando sob a responsabilidade do segurado, valores entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), da prestação dos serviços, que serão ressarcidos ao Instituto, em valores não excedentes a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.”

Art. 4º. A Seção IX, do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV, passa a denominar-se: **“Do Pecúlio”**

Art. 5º. O Art. 44, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISCUTIDO ATE AQUI
Em 24/04/98

“Art. 44. O pecúlio objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.”

Art. 6º. O Art. 45 e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O pecúlio se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

§ 1º. Após a fixação de valor do pecúlio, o desconto será consignado em folha de pagamento, automaticamente, para qualquer servidor obrigatório ou facultativo.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalen-

Aprovado
Em 15/09/98
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

te ao pecúlio, o que já fora pago, reverterá em favor da Previdência Municipal.

Art. 7º. O Art. 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O direito ao pecúlio caducará decorrido 05 (cinco) anos, contados do óbito do servidor.”

Art. 8º. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

→ d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Aprovado
Em, 15/09/98

José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c” observará o disposto em Resolução específica do Conselho Previdenciário.

§ 3º. A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na Lei Federal.

Art. 9º. A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 10. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. Nos casos de aposentadoria voluntária, ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 11. Será aposentado, com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor que os tenha exercido por 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em

Approved
Em. 15/09/98

José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

cargos em comissão ou função gratificada, mesmo que, ao aposentar-se, se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios.

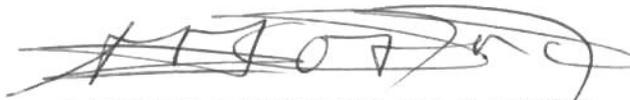
§ 3º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento, ressalvado o direito de opção.

Art. 12. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente de requerimento.

Art. 13. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte de cada mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 06 de Junho de 1997.

DISCUTIDO
ATE 1900h
EM 15/05/98
SESSÃO EXTRA



MIGUEL SANTANA DE CASTRO

Prefeito Municipal

Recebi em 06/06/97.
Saramoutana Casvalho -



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REGISTRO
Em 23/11/93
Hilvete Mendes

§ 2º. O segurado que, havendo perdido essa condição, retornar ao serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

SEÇÃO II
Do Período de Carência

Art. 21. O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios e serviços previstos nesta lei.

Art. 22. O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica e odontológica que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestados pelo Instituto.

CAPITULO II
CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 23. A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação, para o Instituto de Previdência, corresponde ao valor do custeio das aposentadorias, pensões e do salário família, além do valor correspondente a 12% (DOZE POR CENTO) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal, e 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da prestação de serviços de terceiros (pessoa física).

§ 1º. O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações, aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

§ 2º. O valor do salário família pago ao servidor, será compensado com o valor a ser repassado pela entidade, ao Instituto.

TITULO IV
DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS

CAPITULO I
DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 24. Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

- I - QUANTO AOS SEGURADOS:
- a) Auxílio-natalidade.
 - b) Assistência farmacêutica;
 - c) Empréstimo financeiro.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REGISTRADO
Em 23/12/93
Hilmar Mallo

Seção III
Da Assistência Farmacêutica.

Art. 29. Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá Farmácia que fornecerá medicamentos pela metade do preço, mediante apresentação da Carteira de Identidade do Segurado e regulamentação do Conselho Previdenciário.

§ 1º. O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizativa, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

§ 2º. Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores municipais.

Seção IV
Da Assistência Médica e Odontológica

Art. 30. O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes, a assistência médica e odontológica:

- I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;
- II - Indiretamente, através de:
 - a) convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais habilitados;
 - b) convênios com entidades congêneres de outros níveis do governo.

Art. 31. Para fazer jus a assistência médica e odontológica definidas nesta lei, deverão os segurados e seus dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto.

Art. 32. O Conselho Previdenciário, através de Resolução poderá fixar limites de valores a serem absorvidos pelo Instituto, para a assistência médica e odontológica, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e de alto custo, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

Seção V
Da Assistência Social

Art. 33. A Assistência Social compreende a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando à melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação aos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou de ofício.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REGISTRADO
Em 23/12/03
Pública

- I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;
- II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo do pedido, regularmente instruído.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 42. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:

- I - O falecimento;
- II - O casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;
- III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - A maioridade de filho e irmão órfão, aos 21 (VINTE UM) anos de idade; e aos 24 (vinte e quatro) anos se estudante de curso superior;
- VI - A renúncia expressa.

Art. 43. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis depois de 05 (CINCO) anos.

Seção IX
Do Pecúlio Facultativo

Art. 44. O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

Parágrafo Único. A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 45. O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

§ 1º. O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao Pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor da Previdência Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REG - 100
Em 23/12/93
H. H. H. H. H.

Art. 46. O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (CINCO) anos, contados do óbito do funcionário.

**Seção X
Do Salário Família**

Art. 47. O salário família previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos, devido por dependente, ao segurado, terá o seu valor equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento mínimo previsto no art. 43, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**TITULO V
C U S T E I O**

**CAPITULO I
FONTES DE RECEITA**

Art. 48. As receitas para custeio da previdência e assistência social a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

- I - Contribuição dos segurados estabelecida na forma dos artigos 14 e 15;
- II - Contribuição das entidades de que trata o art. 23;
- III - Juros e outras rendas decorrentes de aplicação de capital;
- IV - Amortização de empréstimos ou financiamento de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas à assistência financeira;
- V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
- VI - Doações e legados;
- VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;
- VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.
- X - Convênios com entidades governamentais.

**CAPITULO II
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 49. As contribuições e consignações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

§ 1º. As importâncias descontadas na forma do "caput" deste artigo, serão recolhidas na Tesouraria do Instituto ou em Banco autorizado, para crédito do Instituto, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.G.C. 04.314.027/0001-00

Senhores Vereadores, a Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 009/97, de 06 de junho de 1997.

O Art. 1º, do Projeto de Lei nº 009/97, de 06.06.97, passa Ter a seguinte emenda:

I – EMENDA MODIFICATIVA de redação do Art. 3º, da Lei nº 117/93.

O Art. 3º, da Lei nº 117, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado
EM 17/09/98

“Art. 3º, São segurados obrigatórios, todos os servidores da administração direta e indireta do Município, de qualquer categoria, inclusive, os autárquicos, fundacionais, os inativos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além de suplentes quando convocados, independente de idade ou sexo, desde que recebam dos cofres públicos municipais.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda se faz em face a determinação da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que incluiu os exercentes de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios. A exigência das contribuições decorrentes dessa alteração, são exigíveis desde o mês de fevereiro de 1998.

O Art. 2º, do Projeto de Lei nº 009/97, de 06.06.97, passa a Ter a seguinte redação:

II – EMENDA ADITIVA ao Art. 6º, da Lei 117/93.

É aditado o inciso III, ao Art. 6º, da Lei nº 117, de 23 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Aprovado
EM 17/09/98

“III – ~~o~~ ~~o~~ ~~o~~ prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive, suplentes quando convocados, após o encerramento de seus mandatos eletivos.”

JUSTIFICATIVA: A inclusão deste dispositivo se faz necessário, como consequência, para que seja assegurado aos ocupantes de cargos eletivos, após o período de seus mandatos, o direito de continuar contribuindo para a previdência municipal,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.G.C. 04.314.027/0001-00

objetivando a possibilidade de poder dispor dos direitos e vantagens oferecidos pela autarquia, inclusive, o direito a aposentadoria.

III – EMENDA ADITIVA:

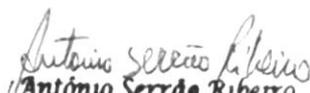
Aprovado
EM, 17/09/98

“Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02.02.98, quanto ao Art. 1º, desta Lei.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda se faz necessária, para que a presente Lei tenha cláusula de vigência determinando início da sua eficácia.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Afuá, em 14 de setembro de 1998.


José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE


Antônio Serrão Ribeiro
1º Secretário


Anamita Silva de Moura
2º Secretária